



Habeas Corpus nº. 0014573-48.2017.8.19.0000

Impetrante: Dr. Rodrigo Roca

Paciente: Orlando Oliveira Araújo

Autoridade Coatora: JD da 3ª Vara Criminal da Capital

Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira

Habeas corpus. Art. 121, § 2º, I e IV e artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Impetração sustentando desnecessidade da prisão, eis que consubstanciada no depoimento em sede policial prestado pela vítima Celia Cristina, a qual, em juízo, teria se retratado, de modo que tal inovação deveria ser considerada para a análise da revogação ora pleiteada. Destaque-se, por oportuno, que no HC precedente foi denegada a ordem e mantido o julgado desta Câmara no STJ. Renovada a impetração, agora sob novo fundamento, com base na oitiva de uma das vítimas em juízo que não confirmou seu relator anterior prestado na DP. Em primeiro lugar, tais considerações do impetrante incursionam no mérito da ação originária, o que na esfera do HC não encontra agasalho. Em segundo lugar, muito embora a apontada vítima tenha negado em juízo o seu relato prestado em sede policial onde teria apontado o paciente como suspeito de ser o autor do crime, insta observar que esse testemunho não é o único meio de prova a embasar o decreto da preventiva, já que outras testemunhas foram ou ainda serão ouvidas, além do que as imagens das câmeras de filmagem no local serão ainda submetidas à perícia requerida pelo MP em recente audiência, o que foi deferido pelo Juízo. A retratação, por si só, não autoriza a revogação da



Habeas Corpus nº. 0014573-48.2017.8.19.0000

preventiva, sobretudo porque é cogitável que a testemunha tenha se intimidado para depor e confirmar relatos que fez em sede policial por temer represália. Neste contexto, como bem analisado pela PGJ, a custódia do paciente é necessária, ainda, por conveniência da instrução criminal, como bem ressaltado na decisão questionada a fim de se preservar a prova oral a ser reproduzida, evitando-se acender o pânico e o medo, o que comprometeria, ainda mais, o emocional das testemunhas, em momento crucial, para se apurar a responsabilidade criminal. Por outro lado, o paciente ainda se encontra foragido, o que reforça a necessidade da aplicação do instituto da prisão cautelar ao caso, a título de conveniência da instrução criminal.
Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº **0014573-48.2017.8.19.0000** em que é impetrante Dr. Rodrigo Roca, paciente Orlando Oliveira Araújo e autoridade coatora JD da 3ª Vara Criminal da Capital.

ACORDAM os Desembargadores da **Terceira Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora.



Habeas Corpus nº. 0014573-48.2017.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Orlando Oliveira Araújo, com pedido de liminar, informando o impetrante que o paciente foi denunciado pelos delitos previstos no artigo 121, § 2º, I e IV e artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo do Tribunal do Júri – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Sustenta, em síntese, o impetrante a ausência dos pressupostos legais na manutenção da prisão preventiva.

Não houve pedido liminar.

Informações apresentadas pela autoridade dita coatora (doc. 000014).

Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (doc. 000020).

Petições juntadas pela defesa (doc. 000037/39).

VOTO

O impetrante busca com o presente HC a revogação da prisão preventiva pela desnecessidade de sua manutenção.

Inicialmente, esclareça-se que esta Câmara já se pronunciou confirmando a idoneidade da fundamentação que alicerça a custódia cautelar do paciente quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0047031-55.2016.8.19.0000, ressaltando-se, inclusive, que tal decisão foi mantida pelo STJ através do julgamento do Recurso Ordinário nº 78.163-RJ.



Habeas Corpus nº. 0014573-48.2017.8.19.0000

O paciente foi denunciado com mais dois corréus, narrando a denúncia

QUE: *“No dia 7 de junho de 2015, por volta das 19 horas, em via pública, na Estrada de Curicica, Curicica, nesta cidade, os denunciados, livres e conscientemente, em comunhão de desígnios e ações entre si e com outro indivíduo ainda não identificado, mataram Wagner Raphael de Souza, vulgo “Dádi”, e tentaram matar Célia Cristina de Souza Silva. Consta do incluso procedimento que o denunciado ORLANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO foi o mandado do crime. Conforme apurado, no dia dos fatos, as vítimas estavam no interior do veículo de propriedade de Wagner quando os denunciados RENATO NASCIMENTO DOS SANTOS e WILLIAM DA SILVA SANT’ANNA chegaram em um veículo Kia/Cerato, branco, conduzido por um comparsa ainda não identificado, e após descerem do veículo, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas, causando-lhes lesões corporais. Consta do incluso procedimento que as lesões corporais sofridas pela vítima Wagner Raphael de Souza foram a causa eficiente de sua morte, conforme o laudo de exame de necropsia acostado às fls. 10/107. Os fatos só não se consumaram em relação à vítima Célia Cristina de Souza Silva porque ela recebeu pronto e eficiente atendimento médico. O crime foi cometido por motivo torpe, já que a razão foi o fato da vítima Wagner ter alugado um terreno para um circo sem pedir a autorização do denunciado ORLANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO, miliciano conhecido na região. O crime foi cometido de forma a impedir a defesa das vítimas, já que os disparos foram efetuados a pouca distância e contra suas cabeças.”*

Em 12/04, o pedido de revogação da preventiva foi negado pelos seguintes fundamentos: (...) *Ouvido o nobre representante do Ministério Público (fls. 296/299), na função precípua de titular da ação penal e fiscal da lei, entendeu este ser inviável a pretensão esposada em razão do status inalterado dos elementos motivadores da prisão do acusado. Ressalte-se que nada de novo foi trazido pela Ilma. Defesa aos autos para justificar uma nova apreciação pontual e fundamentada do que já ficou decidido às fls. 179/185-v. Relembrando-se, em amparo ao alegado, a forte Jurisprudência do TJRJ destacando a necessidade de manutenção da prisão em casos como o presente para garantir: a ordem pública e a futura aplicação da Lei Penal. Como bem destacou o MP em sua manifestação já citada acima, a materialidade do crime de homicídio e sua autoria restaram minimamente indicadas, através do RO aditado (...)*

Sustenta o impetrante que a desnecessidade da prisão está consubstanciada no depoimento prestado pela vítima Celia Cristina, a qual, em juízo, teria negado todo seu depoimento prestado em sede policial, de modo que esta retratação deveria ser considerada para a análise da revogação ora pleiteada.

O juízo de piso, em audiência realizada na data 14/06, proferiu a seguinte decisão:

O Ministério Público requer: I - O encaminhamento da cópia do CD que se encontra entre fls. 212/213 para o ICCE, de modo que se proceda a melhoria da nitidez da imagem, principalmente para se analisar a dinâmica dos fatos e também o rosto dos envolvidos no homicídio. O ICCE deverá esclarecer também se tem elementos técnicos para fazer o exame biométrico da cena,



Habeas Corpus nº. 0014573-48.2017.8.19.0000

comparando fotografias dos 3 acusados com aqueles indivíduos exibidos na referida gravação.; II - A substituição da testemunha Jefferson Carlos da Silva Leite, faltante na presente audiência, pela testemunha Daniel Freitas da Rosa (fls. 161/170). Essa substituição tem motivação em razão do evidente temor das testemunhas em prestar depoimento, tendo em vista que o crime foi supostamente cometido pela milícia local. Além disso, a testemunha presencial Célia Cristina, na presente data, negou peremptoriamente o depoimento em sede policial de fls. 143, subscrito pelo referido delegado de polícia. Ademais, há 2 importantíssimas declarações cujos nomes dos depoentes em sede policial foram nitidamente ocultados, evidentemente para proteger a identidade deles (fls. 65/66 e 67/68), sendo tais depoimentos também subscritos pela aludida autoridade policial. Portanto, há fundamentos no caso concreto para substituição da testemunha, sob pena de se violar a busca pela verdade real, o devido processo legal e a função constitucional do Parquet, objetivando que a autoria criminosa seja devidamente esclarecida. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1) Após analisar os autos, verifico que ambos os acusados foram citados formalmente por edital (fls. 289 e 289-V), tendo Orlando apresentado sua Defesa formalmente às fls. 2825/288 e Renato, às fls. 292/293, ambas sem a devida procuração. O acusado Orlando e seu defensor regularizaram a ausência de procuração, apresentando-a às fls. 333/334. Todavia, até a presente data, a defesa de Renato não o fez. E mais, muito embora, regularmente intimada pelos meios próprios para a presente audiência (fls. 302), sequer compareceu ou apresentou justificativa desde então, motivo pelo qual tem o acusado, doravante, como indefeso e, neste ato, objetivando garantir-lhe o contraditório e a ampla defesa, nomeio para assistir-lhe a nobre DPGE. Determino ao cartório para que faça as anotações devidas, devendo, de agora em diante, as publicações com relação ao corrêu Renato corram pela DPGE. 2) Intimadas neste ato as Defesas para se manifestarem acerca do requerimento do MP. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Nada mais ocorrendo, foi encerrada a presente às 19h35. Alexandre Abrahão Dias Teixeira Juiz Presidente.

Verifica-se que, muito embora a testemunha Celia Cristina tenha negado em juízo todo o relato prestado em sede policial, insta observar que esse testemunho não é o único meio de prova a embasar o decreto da preventiva, já que outras testemunhas foram ou ainda serão ouvidas, além do que as imagens das câmeras de segurança também serão melhores analisadas com a perícia requerida pelo MP.

Enfim, diante das considerações feitas pelo magistrado na audiência recentemente realizada, onde a testemunha se retratou do seu depoimento prestado na DP, chego a conclusão de que essa retratação, por si só, não autoriza a revogação da preventiva, sobretudo porque é cogitável que a testemunha tenha se intimidado para



Habeas Corpus nº. 0014573-48.2017.8.19.0000

depor e confirmar relatos que fez em sede policial por temer represália. Note-se que o juiz comentou em sua decisão: “*Ademais, há 2 importantíssimas declarações cujos nomes dos depoentes em sede policial foram nitidamente ocultados, evidentemente para proteger a identidade deles (fls. 65/66 e 67/68), sendo tais depoimentos também subscritos pela aludida autoridade policial.*”

Faço observar que não disponho neste HC de cópia do inquérito onde, possivelmente, vários depoimentos foram coletados pela autoridade policial para formar o convencimento do indiciamento do paciente e mais dois réus naquele processo. Portanto, não tenho condições de balizar a alegada retratação de uma das vítimas com os demais elementos de prova colhidos até agora no processo originário e dizer, como quer a defesa, que a prisão já não mais se faz necessária porque insubsistentes os indícios de autoria. Não, não há como se raciocinar desta maneira para revogar a preventiva.

Enfim, ao contrário do que alega a defesa, a decisão que decretou a preventiva está alicerçada nas peculiaridades do caso concreto, principalmente na garantia da ordem pública evidenciada na periculosidade social do paciente.

Neste contexto, como bem analisado pela PGJ, a custódia do paciente é necessária, ainda, por conveniência da instrução criminal, como bem ressaltado na decisão questionada a fim de se preservar a prova oral a ser reproduzida, evitando-se acender o pânico e o medo, o que comprometeria, ainda mais, o emocional das testemunhas, em momento crucial, para se apurar a responsabilidade criminal.

Ademais, o fato de o paciente ainda encontrar-se foragido reforça a necessidade da aplicação do instituto da prisão cautelar ao caso, a título de conveniência da instrução criminal.

Por outro lado, a natureza do delito, somada às circunstâncias que nortearam o decreto prisional evidenciam a necessidade da custódia, até porque há elementos concretos a demonstrar a adequação da medida em razão da gravidade do



Habeas Corpus nº. 0014573-48.2017.8.19.0000

crime, conforme preconiza a regra prevista no art. 282, II, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11.

Soma-se a isso o fato de que se tem como justificada a segregação cautelar, fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e da aplicação da lei penal, cabendo ao juiz natural da causa, responsável pela persecução penal, avaliar, diante do caso que lhe é posto, a necessidade ou não da adoção da excepcional medida constritiva de liberdade ora vergastada, o que ocorreu no caso em espécie.

Com relação à garantia da ordem pública como hipótese autorizadora da custódia preventiva, leciona JULIO FABBRINI MIRABETE, in "*Código Penal Interpretado*", 11ª ed., p. 803: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do delito e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa...*".

À conta de tais fundamentos, voto pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2017

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relator